



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0044569-78.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados SANDRA REGINA MOLINA DOS REIS, RAQUEL MONTEIRO DA SILVA, IDALICIO DAS NEVES, VANDA DOS SANTOS, HUMBERTO PINHEIRO JUNIOR, MARIA DE FATIMA BARBOSA DANTAS, APARECIDO ERCOLE, CICERO SIMÃO DA COSTA, JOSE CARLOS GOMES GUERRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CORNELIO JORGE DE ARAUJO, EDUARDO DANIEL DE SOUZA, SANDRO BRAGATO, KAISER FLAVIANO CORREA, LUCIANO RODRIGUES GONÇALVES, JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO MAZZA, NORMA FERRINHA BUENO, LEILA CRISTINA GOMES, CARLOS LUIZ DA SILVA, TERESA CRISTINA GUGLIELMO DE SANTANA, SONIA REGINA SCARPINO, PURESIA COUTO, HELIO NAZARETH DE LIMA, NADIA CRISTINA MISSALI, ROSELI FOTI, CRISTINA APARECIDA MARINO DE SANTANA, HEBE FERNANDES, DIONIZIO CIRINO DE SOUZA e EDNA CARDOSO DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Necessária a adequação , deram provimento ao recurso da Fazenda do Estado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38. 898

APELAÇÃO Nº: 0044569.78.2010.8.26.0053

COMARCA: CAPITAL

JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: MARIA FERNANDA TOLEDO
RODOVALHO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: SANDRA REGINA MOLINA DOS REIS E OUTROS

Ação ordinária. Cumprimento de sentença. Critério para juros e correção monetária. Torna dos autos para, se caso, adequação ao entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal (Reclamação 70.226/SP, relator Ministro André Mendonça, julgada em 05.09.2024). Adequação feita. Apelação provida.

Em apelação tirada contra r. sentença que, em fase da execução de sentença proferida em ação ordinária, a que se negou provimento, foram opostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ao que a D. Presidência da Seção de Direito Público determinou a torna dos autos ante o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação 70.226/SP, relator Ministro André Mendonça, julgada em 05.09.2024.

É o relatório.

Como decidido nesta 13ª Câmara no julgamento anterior, os autores, servidores do Estado de São Paulo, ajuizaram ação para recálculo dos adicionais temporais, julgada improcedente (fls. 66/71), modificada, no entanto, por julgamento visto a fls. 73/78, que deu provimento em parte ao recurso deles.

Prosseguiu-se em que houve oposição de embargos para se dar vigência à Lei Federal 11.960, de 29 de junho de 2009, porque a Fazenda do Estado entendeu ser de aplicação imediata, tese rejeitada no I. Juízo de origem e que, pese embora ao esforço recursal, foi novamente rejeitada.

Entendeu-se, nesta 13ª Câmara, não ter razão a apelante, porquanto a ação foi ajuizada anteriormente ao advento da Lei Federal 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, daí ser descabida a sua aplicação ao caso em análise.

Fixou-se esse julgamento em tema decidido no E. Superior Tribunal de Justiça, assim transcrito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INSTRUMENTAL MATERIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. TERMO FINAL. 1. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento. 2. Esse entendimento aplica-se, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º

11.960/09.(...) Agravo desprovido¹

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO JUROS DE MORA. LEI N. 9.494/97. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. LEI SUPERVENIENTE N. 11.960/09. NÃO APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. 1. O STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reiterou o entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, no patamar de 6%, há de ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. 2. A Lei superveniente n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental e material, razão por que não pode incidir nos processos em curso. Agravo regimental improvido²

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO .- A jurisprudência desta Corte, firmada em hipóteses semelhantes à dos autos, fixou tese de que as normas de natureza instrumental material, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes, não devem incidir nos processos em andamento. - Inaplicáveis, no caso em testilha, as alterações introduzidas pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, relativas aos critérios de cálculo dos juros de mora, previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, haja vista ter-se iniciado a lide em momento anterior à data da edição da referida

¹ AgRg nos EmbExeMS 7411/DF, rel. Min. Laurita Vaz, j. 23.02.11.

² AgRg nos EDcl no Ag 1349212/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 08.02.11

*norma. Agravo regimental improvido*³

Negado provimento ao recurso, houve interposição de recursos às C. Cortes Superiores e agora tornam os autos para amoldar o julgamento ao considerado no C. Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever como parte integrante e indissociável deste voto o decidido na Reclamação 70.226/SP, relator Ministro AndréMendonça, julgada em 05.09.2024,:

"(...) muito embora a matéria relativa à correção monetária, decidida no Tema RG nº 810, não tenha constado expressamente da tese firmada no Tema RG nº 1.170, foi ventilada no voto condutor do julgado, cuja **ratio decidendi** se aplica ao caso sob exame.

Confira-se: “(...) Ao examinar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), Relator o ministro Luiz Fux, esta Corte assentou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação conferida pela de n. 11.960/2009, especificamente quanto à fixação de juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária.

É dizer: considerou válida a imposição dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança nas relações não tributárias.

Assim, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 deve dar-se de forma imediata, abrangendo processos em andamento, incluídos os em fase de execução.

Ora, os juros, nos termos do art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil, são consectários legais da obrigação a ser cumprida.

³ AgRg no REsp 1203272/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 08.02.11.

Em virtude da natureza processual, devem ser regulados ante a observância da legislação vigente à época da incidência, o que decorre do princípio da aplicação geral e imediata das leis (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º).

Por serem os juros moratórios efeitos continuados do ato, a pretensão de recebimento acaba por renovar-se todo mês.

Logo, ausente ofensa à coisa julgada, porquanto não há desconstituição do título judicial exequendo, mas apenas aplicação de normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, tudo de acordo com o princípio **tempus regit actum**.

Tal entendimento é agasalhado pelo Código de Processo Civil, conforme se extrai da leitura do art. 505, I, **in verbis**:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

O Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, na manifestação apresentada, salientou:

Trata-se aqui, de SUCESSÃO LEGISLATIVA, (Temas 435/STF e 491/STJ) em que a COISA JULGADA NÃO É ÓBICE PARA APLICAÇÃO DA LEI NOVA, pois a eficácia preclusiva está adstrita ao estado de direito contemporâneo à decisão judicial (art. 493 e 505, I, do CPC; art. 462 e 471, I, do CPC/73). A SUPERVENIÊNCIA DE LEI APÓS A DECISÃO JUDICIAL tem incidência imediata, com efeito

prospectivo, alcançando as situações jurídicas pendentes, e não atinge período anterior à sua vigência (princípio **tempus regit actum**).

Nesse sentido também é a orientação do Supremo.

Por ocasião do julgamento do AI 842.063 (Tema n. 435/RG), a Corte concluiu pela aplicação imediata dos juros, na forma disciplinada no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, independentemente da data de formalização dos processos.

Já no exame da ACO 683 AgR-ED, Relator o ministro Edson Fachin, o Plenário decidiu que, em sede de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, deve ser efetuada a atualização monetária nos termos da interpretação dada pelo Tema n. 810/RG ao art. 1º-F, desde a data de edição da Lei n. 11.960/2009.

Ainda a esse respeito, cito trecho da decisão da Segunda Turma formalizada no MS 32.435, Relator o ministro Celso de Mello, Redator do acórdão o ministro Teori Zavascki: (...) A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial.

A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional. Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias

decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, DJe de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, DJe de 10 de agosto de 2021).

Dessa forma, o trânsito em julgado de sentença que tenha fixado determinado percentual de juros moratórios não impede posterior modificação, como no presente caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009, objeto da tese firmada no âmbito do RE 870.947 Tema n. 810 da repercussão geral."

(...) Desse modo, o Colegiado reclamado, ao concluir pela impossibilidade de rediscussão dos critérios de correção monetária aplicáveis à execução, ante a coisa julgada, decidiu em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente, daquela fixada nos Temas nº 810 e nº 1.170 do ementário da Repercussão Geral." (Grifos nossos).

Na mesma linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados: "RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE DECORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DODECIDIDO NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO N. 870.947- RG, TEMA 810, E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.317.982-RG, TEMA 1.170 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE". Destaquei. (Reclamação n. 72.368 rel. Min. Carmen Lúcia j. 14.10.2024) "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TEMA 810 DAREPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TEMA 1170. APLICABILIDADE A CORREÇÃO MONETÁRIA E A JUROS DE MORA.

No Tema 1170 da repercussão geral, aplicável tanto para a correção monetária, como para os juros de mora, o PLENÁRIO fixou a tese de que “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado”. (Ag. Reg no RE 1.498.370-PR rel. Min. Alexandre de Moraes j. 19.8.2024).

Ressalte-se ser impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279, da Corte Superior.

Faço a necessária adequação e dou provimento ao recurso da Fazenda do Estado.

BORELLI THOMAZ

Relator